



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

THÁRCIO WASHINGTON DE CAMPOS CORREA

**UMA ANÁLISE ACERCA DO TRABALHO ANÁLOGO À  
ESCRAVIDÃO NA SOCIEDADE BRASILEIRA**

Assis/SP

2024



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

THÁRCIO WASHINGTON DE CAMPOS CORREA

## UMA ANÁLISE ACERCA DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRavidÃO NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Trabalho de Conclusão apresentado ao curso Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis-IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão de Curso.

Orientando: Thárcio Washington de Campos  
Correa  
Orientador: Luiz Antônio Zanoti

Assis/SP  
2024

## FICHA CATALOGRÁFICA

Correa, Thárcio Washington de Campos

C824a Uma análise acerca do trabalho análogo à escravidão na sociedade brasileira / Thárcio Washington de Campos Correa. -- Assis, 2024.

34p. : il.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -- Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA), Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis (IMESA), 2024.  
Orientador: Prof. Me. Luiz Antônio Ramalho Zanoti.

1. Condições de trabalho. 2. Legislação trabalhista. 3. Dignidade.  
I Zanoti, Luiz Antônio Ramalho. II Título.

CDD 342.6501

Elaborada por Anna Carolina Antunes de Moraes – Bibliotecária – CRB-8/10982

# UMA ANÁLISE ACERCA DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NA SOCIEDADE BRASILEIRA

THÀRCIO WASHINGTON DE CAMPOS CORREA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis,  
como requisito do Curso de Graduação, avaliado  
pela comissão examinadora:

**Orientador:** \_\_\_\_\_

Prof. LUIZ ANTÔNIO ZANOTI

**Examinador:** \_\_\_\_\_

Prof.<sup>a</sup> GISELE SPERA MAXIMO

Assis/SP

2024

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus, a minha família, aos colegas e professores do curso de Direito e aos professores orientador e examinador deste trabalho.

## **AGRADECIMENTOS**

Eu agradeço a Deus pela força e inspiração a este trabalho.

Eu agradeço aos meus filhos, esposa e mãe pelo incentivo e apoio.

Eu agradeço aos amigos e professores que me auxiliaram nessa jornada.

Eu agradeço ao meu orientador pela paciência e indicação do tema.

*“O empregador deixou o trabalhador à própria sorte, sem condições de trabalho e moradia dignas”.*

*(CASTRO, TRT 2ª Região SP, 2023).*

“O trabalho é a melhor e a pior das coisas: a melhor, se for livre; a pior, se for escravo.”

(CHARTIER, Émile-Auguste (1868-1951).

## RESUMO

O objetivo desta monografia é analisar a situação do trabalhador na sociedade brasileira, pinçando alguns casos análogos à escravidão. Contudo, ao se traçar um paralelo ao trabalho que deveria trazer ao trabalhador uma humanidade, um sentimento de pertencimento à classe trabalhadora que auxilia a desenvolver uma nação na forma econômica e social, por muitas vezes este mesmo trabalhador é tratado como um animal de cargas, sobrepondo-lhe um serviço semelhante a escravidão.

**Palavras-chave:** trabalho análogo à escravidão; escravidão moderna; humanidade, dignidade; exploração; injustiça; justiça brasileira.



## **ABSTRACT**

The objective of this monograph is to analyze the worker in Brazilian society, covering some cases analogous to slavery. However, when drawing a parallel to work that should bring humanity to the worker, a feeling of belonging to the working class that helps the development of a nation in economic and social form; This same worker is often treated as a beast of burden, subjecting him to a service similar to slavery.

**keywords:** work analogous to slavery; modern slavery; humanity, dignity; exploration; injustice; brazilian justice.

## LISTA DE ILUSTRAÇÃO

Figura 1: Navio negreiro..... 16

Figura 2: Lei Áurea.....17

Figura 3: Alojamento dos Trabalhadores.....28

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

- 1 - OIT: Organização Internacional do Trabalho
- 2 - GEFM: Grupo Especial de Fiscalização Móvel
- 3 - IBGE: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 4 - MTE: Ministério do Trabalho e Emprego
- 5 - CF: Constituição Federal
- 6 - CLT: Consolidação das Leis do Trabalho
- 7 - TST: Tribunal Superior do Trabalho
- 8 - TRT: Tribunal Regional do Trabalho
- 9 - DUDH: Declaração Universal dos Direitos Humanos

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
<b>1. Capítulo: TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO.....</b>	<b>14</b>
1.1 COMO OCORREU A ESCRAVIDÃO NO BRASIL.....	16
1.2 PROIBIÇÃO DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL.....	17
<b>2. Capítulo: DIGNIDADE DO TRABALHADOR.....</b>	<b>19</b>
2.1 PERFIL DOS TRABALHADORES.....	20
2.1.1 POR IDADE.....	21
2.1.2 POR COR/ETNIA/RAÇA.....	21
2.1.3 POR ENSINO/EDUCAÇÃO.....	22
2.1.4 POR CARACTERÍSTICAS SOCIO-ECONÔMICA.....	22
2.1.5 RETENÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO.....	23
<b>3. Capítulo: COMO O JUDICIÁRIO PENALIZA OS INFRATORES.....</b>	<b>24</b>
3.1 VINICOLAS NO RS: UM EXEMPLO DE PUNIÇÃO.....	28
3.2 DIREITOS TRABALHISTAS.....	29
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>31</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>32</b>

## INTRODUÇÃO

O Brasil tem uma sociedade moderna e capitalista.

A nossa política voltada ao mercado de trabalho é paternalista e há inúmeras leis regulando a política e direitos trabalhistas.

Há quem diga que nosso país tem muitíssimas leis e direitos aos trabalhadores; há quem diga que o nosso modo de visão trabalhista é deturpado e paternalista; o mesmo deveria ser adotado vide o modo americano: meritocracia. Trabalhou recebeu, não trabalhou não há uma CLT que resguarde uma possível ausência de assiduidade ou indolência por parte do trabalhador.

Há na outra ponta um contingente de trabalhadores que talvez, por descaso ou por medo de não ter um emprego se submetem a trabalhos semelhantes à escravidão.

Após 135 anos da promulgação da Lei Áurea, o Brasil ainda convive com o trabalho análogo à escravidão. Podemos pensar que o país evoluiu muito pouco no campo do respeito ao trabalhador.

Em 2023 ocorreu o escândalo do emprego da mão de obra análoga à escravidão, envolvendo as famosas vinícolas Salton, no Rio Grande do Sul, onde mais de 200 homens contratados para trabalhar na colheita de uva foram resgatados de um alojamento em Bento Gonçalves, na Serra Gaúcha, os quais eram submetidos a condições degradantes e trabalho análogo à escravidão.

## 1. Capítulo: TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

O conceito de trabalho análogo à escravidão remonta a práticas históricas de exploração e abuso que, embora tenham evoluído ao longo do tempo, ainda persistem de formas preocupantes na sociedade contemporânea. Este tipo de trabalho é caracterizado por condições que se assemelham à escravidão, incluindo jornadas excessivas, remuneração inadequada e condições de trabalho degradantes. Embora o mundo moderno tenha avançado significativamente na regulamentação do trabalho e na proteção dos direitos dos trabalhadores, o trabalho análogo à escravidão continua sendo um problema grave que requer atenção contínua e soluções eficazes.

O conceito de trabalho análogo à escravidão está previsto no Código Penal no artigo 149:

Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), trabalho análogo à escravidão é aquele em que os trabalhadores são forçados a trabalhar, sob coação, com ameaças de violência ou punições severas, e em condições que os privam de sua dignidade. Isso pode incluir:

- Jornadas Excessivas: Trabalhar além das horas legais e sem remuneração adequada.
- Salários Irregulares ou Inexistentes: Remuneração abaixo do salário mínimo ou sem pagamento.
- Condições Degradantes: Ambientes insalubres, perigosos ou abusivos.
- Restrições à Liberdade: Restrição de movimentação, retenção de documentos pessoais e ameaças.

A descrição do que é o trabalho análogo à escravidão continua no parágrafo 1 e seus incisos:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Tráfico de Pessoas (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

Portanto, esse tipo de trabalho é uma escravidão moderna, disfarçada de serviço legalizado a fim enganar os fiscais do Ministério do Trabalho, quanto para os próprios trabalhadores. Estes últimos, em alguns casos fazem vista grossa às condições do serviço, pois na região onde atuam prestando o serviço ou de onde vieram há uma situação econômica desfavorável – pobreza, excasses de oportunidades. Há aí um vocação ao trabalho desumano, motivado pela esperança de ter o mínimo para sobreviver a si e aos seus familiares.

Motoki ensina:

Além de ser crime, como vimos na seção anterior, o trabalho escravo contemporâneo é também uma grave violação dos direitos humanos, porque fere dois direitos fundamentais e inegociáveis do indivíduo: a liberdade e a dignidade. O trabalhador é privado do seu direito à liberdade principalmente em situações de trabalho forçado e servidão por dívidas, porque não pode deixar o trabalho e é obrigado a executar as atividades laborais, ainda que contra a sua vontade e sob coação. Nessas condições, o indivíduo também tem a sua dignidade acometida, porque lhe é retirada a autonomia de decidir sobre a sua vida. (MOTOKI, p. 22, 2022)

Refletindo o pensamento da autora, o escravo moderno não é um escravo, mas tem a sua dignidade como pessoa humana aviltada. Ele tem direitos básicos deixados de lado como jornada com descanso ou salários pagos em dia.

A persistência do trabalho análogo à escravidão pode ser atribuída a uma série de fatores interligados:

**Desigualdade Econômica:** A disparidade econômica e a falta de oportunidades geram um terreno fértil para práticas abusivas, pois

trabalhadores vulneráveis são mais propensos a aceitar condições precárias por necessidade.

**Falta de Regulação e Fiscalização:** Em muitos países, a regulamentação trabalhista é inadequada ou não é efetivamente aplicada, permitindo que abusos ocorram sem consequências significativas.

**Globalização e Cadeias de Suprimento Complexas:** A globalização e a complexidade das cadeias de suprimento dificultam a rastreabilidade das condições de trabalho, o que pode ocultar práticas abusivas nas etapas mais profundas da produção.

## 1.1 COMO OCORREU A ESCRAVIDÃO NO BRASIL

**Negros vindos da África povoaram o Brasil colônia nos séculos XVI e XVII**

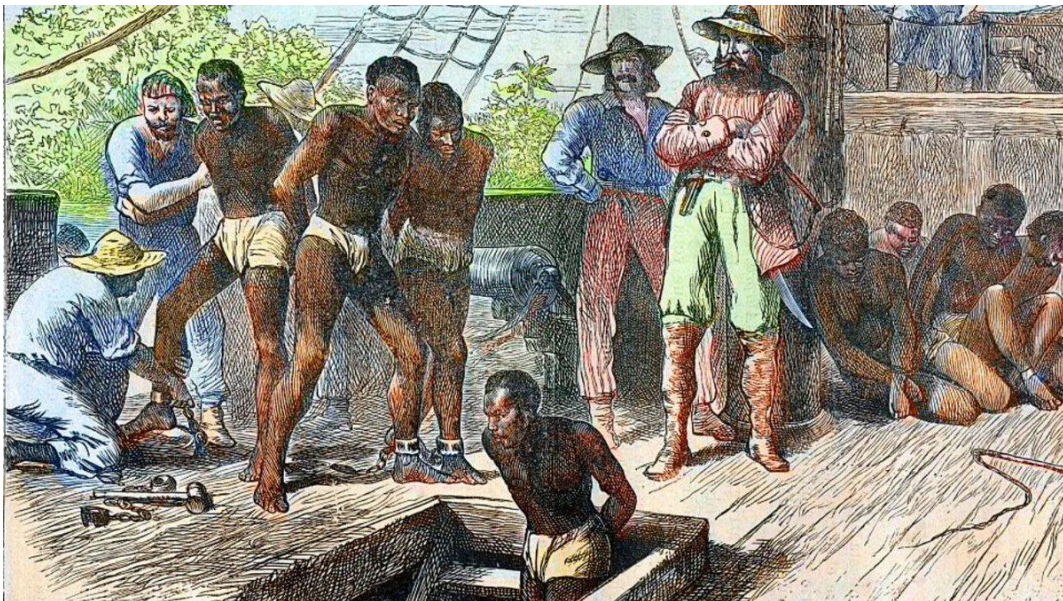


Figura 1: navio negreiro  
Fonte: (BORGES, 2023)

O escravo no Brasil foi submetido a todo tormento físico e mental. Quando homens e mulheres e até crianças não morriam dentro dos navios negreiros, vindos da África Ocidental, muitos chegavam aqui no país muito debilitados, quando não faleciam ainda em alto-mar:



Ontem a Serra Leoa,  
 A guerra, a caça ao leão,  
 O sono dormido à toa  
 Sob as tendas d'amplidão...  
 Hoje... o porão negro, fundo, Infecto, apertado, imundo,  
 Tendo a peste por jaguar...  
 E o sono sempre cortado  
 Pelo arranco de um finado,  
 E o baque de um corpo ao mar...  
 (ALVES, p.106, 2013)

Em solo o escravo não recebia salário ou qualquer outra contribuição. A comida e a água eram escassas. O negro era tratado como mercadoria, os seus direitos básicos não eram garantidos pelos seus donos e quando cometiam erros a pena de morte poderia ser aplicada:

O fato é que para o proprietário os escravos eram vistos antes como propriedade do que como seres humanos. Dessa forma, achavam-se no direito de descumprir leis que considerassem atentatórias à sua condição de donos; não reconheciam na Coroa portuguesa autoridade para limitar aquilo que consideravam seus direitos: propriedade absoluta sobre o escravo, condições de vendê-lo, trocá-lo ou até libertá-lo e, principalmente, de puni-lo até a morte, se não estivesse rendendo tudo aquilo que dele era esperado. (PINSKY, p. 19, 1996)

## 1.2 PROIBIÇÃO DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL

A escravidão ou qualquer ato semelhante a ela é uma prática proibida em praticamente todo o mundo e é considerada como uma grave infração aos direitos básicos de cada cidadão.



Figura 2: Lei Áurea  
 Fonte: (BEZERRA, 2024)

No Brasil, a proibição da escravidão se deu em 13 de maio de 1888, ao se sancionar a Lei Áurea, de autoria da Princesa Isabel. Foram aproximadamente 300 anos de servidão. No Brasil colônia o negro cativo, foi posto em “liberdade”. Esta liberdade veio acompanhada da ausência de trabalho e de uma casa, contudo o escravo foi posto para fora da senzala e exposto a uma nova realidade: antes era humilhado em uma situação degratante de trabalho, mas tinha onde dormir e comer; agora a humilhação era não ter comida, um lar, mas o negro estava cheio da liberdade para procurar um futuro.

Quanto aos milhares de ex-escravos não lhe restaram muitas alternativas: ou continuavam a trabalhar nas fazendas ganhando pouco, ou partiam para as cidades onde realizariam atividades precárias. (BEZERRA, 2024)

Podemos dizer que para parte de uma população de trabalhadores houve um retrocesso nessa condição de escravidão, também chamada de trabalho análogo à escravidão. Isto pois, o trabalhador do século 21 em tela tem comida, abrigo (casa) e um senhor para impor algo muito semelhante à escravidão como veremos durante este trabalho.

## 2. Capítulo: DIGNIDADE DO TRABALHADOR

A dignidade da pessoa humana é um princípio apregoado pela Constituição Federal, no art. 170:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:  
VIII – busca do pleno emprego;

Segundo o site do JusBrasil, dignidade da pessoa humana é: “Característica ou particularidade de quem é digno; atributo moral que incita respeito; autoridade”. (MASCARENHAS, 2017)

Estas características moralmente aceitas também são descritas no art. 5º, da CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;  
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Em 1948 foi editada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Este documento contém os preceitos básicos da dignidade da pessoa humana. A sua criação advém dos traumas causados pela Segunda Guerra Mundial, onde houve uma maior vulnerabilidade da dignidade humana em seus aspectos sociais. Em seu artigo 4º há princípios que norteiam o trabalho digno de um homem: “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

E o artigo 5º. Estabelece: “Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.”

Basicamente, a dignidade de um trabalhador, segundo a DUDH e a CF, é o homem trabalhar, não ser humilhado, e ser recompensado pecuniariamente por seu esforço. Os textos de lei trazem a clara intenção de expurgar os tempos

sombrios do passado, onde homem era tratado como coisa, dando-lhe um tratamento digno de ser humano.

Os relatos dos trabalhadores em situação análoga à escravidão encontrados pelos técnicos do MTE, não são condizentes com a Constituição Federal:

Os relatos dos trabalhadores resgatados são impactantes. Além de agressões físicas, verbais e ameaças informadas, ainda havia uma jornada exorbitante e trabalho forçado, assim como péssimas condições laborais. Dentre as agressões sofridas, os trabalhadores narraram que sofriam espancamentos, choques elétricos, tiros de bala de borracha e ataques com spray de pimenta. (MORAES, 2024)

Os impactos do trabalho análogo à escravidão são profundos e multifacetados:

- **Saúde Física e Mental:** As condições adversas e a exploração intensa podem causar danos à saúde física e mental dos trabalhadores, levando a doenças, estresse e trauma psicológico.
- **Dano Social e Econômico:** Os trabalhadores muitas vezes enfrentam um ciclo de pobreza e marginalização, exacerbando a desigualdade social e econômica.
- **Quebra de Direitos Humanos:** A violação dos direitos fundamentais dos trabalhadores compromete o princípio da dignidade humana e a justiça social.

## **2.1 PERFIL DOS TRABALHADORES**

O perfil dos trabalhadores resgatados nas fazendas é de jovens na faixa etária de 30 anos. São, em sua maioria, negros, analfabetos ou semi-analfabetos. Suas mãos são calejadas e a pele é queimada de sol. Há a ausência de disposição para o serviço devido ao cansaço físico, como analisaremos a seguir.

### 2.1.1 POR IDADE

Segundo o livro Perfil dos Principais Atores Envolvidos no Trabalho Escravo Rural no Brasil, com a participação da OIT, temos a seguinte informação:

Durante a pesquisa de campo, verificou-se que os trabalhadores escravos resgatados pelas equipes de fiscalização eram predominantemente homens adultos, 1 com idade média de 31,4 anos. A idade média dos trabalhadores resgatados presentes no banco de dados do MTE é de 32,5 anos, portanto, bastante próxima da encontrada na pesquisa. No mesmo Cadastro, o trabalhador mais jovem tinha 14 anos e o mais idoso 78 anos.

As informações da pesquisa de campo demonstraram que é pequena a proporção de adolescentes resgatados com menos de 18 anos (1,7%). No entanto, trata-se de uma população jovem, o que se explica em razão do tipo de trabalho desenvolvido, que requer uso significativo de força física. Segundo dados da pesquisa de campo, a maioria dos trabalhadores (52,9%) tinha menos de 30 anos. A proporção vai diminuindo à medida que se avança nas faixas etárias. No entanto, cabe observar que trabalhadores com 50 anos ou mais – que correspondiam a 7,4% do total – ainda necessitam recorrer a este tipo de trabalho (ver gráfico 5). Este dado surpreende, tendo em vista se tratar de trabalho exaustivo e pesado.

(BRASÍLIA: OIT, Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil / Organização Internacional do Trabalho, p. 56-57, 2011).

De acordo com a pesquisa, a idade média dos trabalhadores resgatados é de 30 anos, mas há vítimas do trabalho análogo à escravidão com mais de 70 anos.

### 2.1.2 POR COR/ETNIA/RAÇA

De acordo com as informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o IBGE, a grande maioria dos trabalhadores resgatados é composta de pardos e negros:

O chamado “seguro-desemprego trabalhador resgatado” é um auxílio temporário destinado às vítimas de trabalho escravo. Entre 2016 e 2018, de 2.570 trabalhadores resgatados, 2.481 receberam auxílio (96%), sendo que 343 se autodeclararam brancos e 2.043 negros (soma de pretos e pardos). Os demais se autodeclararam amarelos (18), indígenas (66) ou não fizeram declaração de raça. (PENHA, 2019).

Há uma tradição no país de que a pessoa negra tem a maior propensão de trabalhos forçados, entendendo-se como uma questão de interpretação social

de nossa colonização e que permeia o mercado de emprego em locais de exploração de mão de obra até hoje.

### **2.1.3 POR ENSINO/EDUCAÇÃO**

A falta de escolarização é visivelmente ligada a cor da pele da pessoa. O levantamento aponta que a taxa de analfabetismo entre os negros é o dobro comparada com os brancos:

De acordo com os dados, a taxa de analfabetismo caiu de 6,1% em 2019 para 5,6% em 2022, isso corresponde a uma redução de 0,5 ponto porcentual dessa taxa no País, ou seja, cerca de 490 mil analfabetos a menos. O levantamento mostrou também que mais da metade das pessoas que não sabiam ler e escrever tinham 60 anos ou mais e que a taxa de analfabetismo de pretos e pardos é duas vezes maior do que a dos brancos. Ao analisar as regiões do País, o Nordeste tinha a taxa mais alta, de 11,7%, e o Sudeste, a mais baixa, de 2,9%. (NAZAR, 2023).

A baixa escolaridade dos trabalhadores é uma barreira de entrada no mercado de trabalho competitivo, onde a tecnologia nos processos do trabalho como uso de computadores, exige do homem uma escolaridade mínima.

Como nos trabalhos forçados, o uso de tecnologias é quase que nulo e impera o trabalho braçal com ferramentas manuais. O descaso com a educação é generalizado e a população não é incentivada a estudar.

Com o trabalhador sendo analfabeto ou semi-analfabeto, o acesso a leis ou quaisquer outro meio onde possam ter conhecimento de seus direitos e deveres como cidadão e no caso em tela, como trabalhadores, é dificultada pela ausência de leitura e interpretação, sendo estes trabalhadores, vítimas fáceis de seus empregadores.

### **2.1.4 POR CARACTERÍSTICAS SOCIO-ECONÔMICA**

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) fora criado em 14 de junho de 1995. O intuito deste grupo é combater o trabalho análogo à escravidão e o

trabalho infantil. Já foram mais de 56 mil trabalhadores resgatados de diversos locais no país durante as fiscalizações.

Nas fiscalizações, os auditores fiscais entrevistam quem está no local, tenta identificar quem são os trabalhadores, o proprietário do local, os empregadores e coletam seus dados. Nesse momento procura-se identificar se há a presença de aliciadores. Na fiscalização, o Grupo Móvel resgata quem estiver na condição análoga à de escravo. Caso o trabalhador tenha origem de outro lugar, se ele desejar, o Grupo Móvel providenciará o seu retorno. Ao final da fiscalização, os auditores fiscais devem elaborar um Relatório de Fiscalização, que poderá ser usado, por exemplo, pela DPU e pelo MPT para a tomada das medidas judiciais cabíveis. (ARANTES, 2021).

### **2.1.5 RETENÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO**

Segundo o Ministério do Trabalho e Emprego, o MTE, a retenção de documentos pessoais dos trabalhadores é uma das características do trabalho análogo à escravidão no Brasil:

Considera-se trabalho realizado em condição análoga à de escravo a que resulte das seguintes situações, quer em conjunto, quer isoladamente: a submissão de trabalhador a trabalhos forçados; à submissão de trabalhador a jornada exaustiva; a sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho; a restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio como fim de retê-lo no local de trabalho; a vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho; a posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, como fim de retê-lo no local de trabalho. (MTE, 2020).

A retenção de documentos dos trabalhadores visa a diminuir ou dificultar as fiscalizações do MTE, garantindo aos empregadores uma maior impunidade. A Lei nº 5.553/1968 dispõe sobre a ilicitude da retenção de documentos:

Art. 1º A nenhuma pessoa física, bem como a nenhuma pessoa jurídica, de direito público ou de direito privado, é lícito reter qualquer documento de identificação pessoal, ainda que apresentado por fotocópia autenticada ou pública-forma, inclusive comprovante de quitação como serviço militar, título de eleitor, carteira profissional, certidão de registro de nascimento, certidão de casamento, comprovante de naturalização e carteira de identidade de estrangeiro. (BRASIL, 1968).

### **CAPÍTULO 3. COMO O JUDICIÁRIO PENALIZA OS INFRATORES**

Lei para penalizar os empregadores que exploram a mão de obra já existe desde 1940. Observemos o artigo 149, do Código Penal, que nos evidencia a pena máxima em 12 anos em determinados casos:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Em 1957 o Brasil ratificou a Convenção de número 29/1930, da OIT - Organização Internacional de Trabalho. A intenção era coibir o trabalho escravo ou análogo à escravidão.

Passados 137 anos após a abolição da escravidão, ainda é possível observar no país algum traço do Brasil colônia, como o trabalho análogo à escravidão.

A letargia para se analisar um caso concreto como esse é grande no Judiciário, como aponta o site do CNJ - Conselho Nacional de Justiça: “O tempo médio de tramitação de um processo relacionado ao tema é de 3,6 anos.”

De acordo com o acórdão do TRT-11, processo: 0000127-39.2019.5.11.0551, o empregador neste caso em tela foi penalizado na quantia de R\$ 200.000,00 devido a condição degradante que manteve o empregado:

RECURSO ORDINÁRIO - ADAMIR HOSODA MONTEIRO, WENDREWS CUNHA DOS SANTOS DO LABOR EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVO - INEXISTÊNCIA DE ACESSO A ÁGUA POTÁVEL/ BANHEIROS/ MORADIA E ALIMENTAÇÃO PRECÁRIA. A proteção em face do trabalhado análogo à escravidão é consagrada na ordem internacional, por meio das Convenções 29 e 105 da OIT, ambas internalizadas pelo país, além de configurar core obligation da OIT, vinculando todos os Membros quanto a sua observância, sob pena de responsabilidade. De igual modo, no plano interno, o direito humano ao trabalho livre é direito fundamental de todos os trabalhadores, tendo como fundamento a dignidade da



pessoa humana (art. 1º , III da CF ). Nesse sentido, contemporaneamente, sabe-se que a jurisprudência tem evoluído seu entendimento quanto ao conceito de trabalho análogo à escravidão, o qual pode se dar por vários meios e nem sempre exigem a restrição da liberdade do trabalhador. Com efeito, configura restrição à condição análoga de escravidão a submissão a trabalhos forçados, à jornada exaustiva, à condições degradantes de trabalho, bem como a restrição a locomoção por razões de dívidas (prática de truck system), cerceamento de meio de transporte, vigilância ostensiva e retenção de documentos ou objetos pessoais a fim de manter o trabalhador no local de trabalho, consoante dispõe o art. 149 do CP . No caso, os réus se utilizaram indevidamente de mão de obra sob condições análogas à escravidão, submetendo os trabalhadores a condições degradantes de trabalho, sem acesso a água potável, banheiro e condições precárias de moradia e alimentação. Nesse contexto, rejeito a tese de defesa quanto as melhorias posteriores do local de trabalho, pois tais fatos não têm o condão de desnaturar as violações ocorridas e nem de afastar a responsabilidade pelos danos causados. Destaco ainda que o ambiente supostamente natural da prestação de serviço não pode servir de desculpa para se negar o gozo de direitos humanos básicos aos trabalhadores, assim como não pode representar obstáculo à responsabilização dos agentes por trabalho análogo à escravidão. Por tais razões, tenho que os depoimentos colhidos em sede de investigação são suficientes para reconhecer o ilícito, sobretudo diante da inércia dos réus, em que pese tenha se dado oportunidade de defesa na fase processual. Recurso não provido neste ponto. MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS. DANO MORAL COLETIVO - TRABALHO ESCRAVO - DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - Primeiramente, me cumpre observar que como já demonstrado no tópico anterior, os réus se utilizaram indevidamente de mão de obra sob condições análogas à escravidão, submetendo os trabalhadores a condições degradantes de trabalho, sem acesso à água potável, banheiro e condições precárias de moradia e alimentação. A constatação de que os réus descumpriram normas trabalhistas elevadas à patamar constitucional, como utilização de trabalho escravo, as quais já foram exaustivamente demonstrados no tópico anterior, tenho que houve incontestável prejuízo a uma determinada coletividade que despendeu mão de obra em benefício dos interesses da própria ré, mas que ficou desamparada economicamente e injustificadamente, sendo tais fatos suficientes para caracterizar o dano moral coletivo. Agindo assim, a lesão decorreu dos próprios atos ilícitos dos réus, sendo dispensável a demonstração de efetivo prejuízo a todos os trabalhadores envolvidos. É imperioso ressaltar também que a conduta ilícita dos réus teve o condão de lesionar não apenas os direitos humanos e sociais dos trabalhadores, mas também comprometem a promoção do trabalho decente, consoante Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 8 da Agenda 2030. Assim sendo, considerando a gravidade das infrações cometidas pelos réus, tenho que a quantia de R\$ 200.000,00 mostra-se proporcional e suficiente para compensar o ilícito, ao mesmo tempo em que serve de desestímulo à reiteração da prática. Recursos não providos. Recurso Ordinário dos requeridos conhecido e não provido. Recurso Ordinário do MPT conhecido e não provido. (TRT-11, 2023)

Aparentemente, as penas aplicadas aos infratores não surtem muito efeito, visto que há 2 anos houve o maior índice de trabalhadores encontrados em situação análoga a escravidão:

No Brasil, a propósito, no ano de 2022 foram encontradas 2.575 pessoas em situação análoga à de escravidão, sendo o maior índice desde o ano de 2013 segundo o Ministério do Trabalho e Emprego, de forma que o país atingiu mais de 60 mil resgatados. (MORAES, 2024)

A reforma trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/17) produziu uma desconstrução dos direitos do trabalhador, com o intuito de retomar o crescimento do país.

(...) Ou seja, na relação assimétrica entre patrão e trabalhador, o Estado se comporta como se as forças fossem equiparadas e pudessem estabelecer “negociações” simétricas. As leis que compõem a reforma abriram a possibilidade para aumento da jornada de trabalho, facilitaram as contratações por meio de empreiteiras, restringiram a atuação de auditores e procuradores e eximiram as empresas beneficiadas de responsabilidades, facilitando assim, a ocorrência de casos de trabalho escravo contemporâneo. (SAKAMOTO, p.23, 2020)

A crítica à reforma trabalhista é observada por Azevedo no aspecto à manutenção da escravização moderna:

Desta forma, a mudança desconstrutiva da legislação trabalhista terá impactos altamente negativos para o combate do trabalho escravo e será mais um instrumento jurídico a perpetuar e reproduzir as práticas da escravidão. A “reforma” trabalhista não facilitou a aquisição de direitos pela mão de obra, que já é escravizada. Facilitou e estimulou a manutenção de práticas laborais escravizantes pelas empresas, como já vem a séculos sendo feito no Brasil. (AZEVEDO, 2020, p. 162)

As implicações jurídicas do trabalho análogo à escravidão são amplas e complexas, envolvendo tanto a legislação nacional:

- Legislação Nacional: Muitos países têm leis específicas que proíbem o trabalho forçado e condições análogas à escravidão. No Brasil, por exemplo, a Constituição Federal de 1988 proíbe expressamente a escravidão e o trabalho forçado, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) regulamenta as condições mínimas de trabalho. A Lei de Combate ao Trabalho Escravo, sancionada em 1995, estabelece medidas para erradicar o trabalho escravo e prevê a criação de uma lista suja de empregadores que utilizam trabalho forçado.

- Direitos Humanos e Convenções Internacionais: A Organização Internacional do Trabalho (OIT) e outras organizações internacionais estabeleceram convenções e tratados que definem e proíbem o trabalho forçado e análogo à escravidão. A Convenção nº 29 da OIT, sobre Trabalho Forçado, e a Convenção nº 105, sobre a Abolição do Trabalho Forçado, são exemplos de normas que visam proteger os trabalhadores globalmente.
- Responsabilidade das Empresas: No âmbito jurídico, as empresas também têm responsabilidades legais para garantir que suas cadeias de suprimento estejam livres de trabalho forçado. Leis de responsabilidade corporativa, como a Lei de Modern Slavery do Reino Unido e a Lei de Transparência da Cadeia de Suprimento dos EUA, exigem que as empresas revelem suas práticas de trabalho e adotem medidas para prevenir abusos em suas operações e cadeias de suprimento.
- Direitos dos Trabalhadores e Acesso à Justiça: Trabalhadores vítimas de trabalho análogo à escravidão têm o direito de buscar reparação e justiça. Em muitos países, existem mecanismos legais para denunciar abusos e buscar compensação. No entanto, o acesso à justiça pode ser limitado por barreiras econômicas, falta de conhecimento sobre direitos e medo de represálias.

### 3.1 VINÍCOLAS NO RS: UM EXEMPLO DE PUNIÇÃO

As Vínícolas Aurora, Salton e Garibalbi, localizadas no Rio Grande do Sul, fizeram um acordo de não repercussão penal (TAC) no valor de R\$ 7 milhões, segundo o site infomoney, em março de 2023.



Figura 3: Alojamento de trabalhadores.

Fonte: (SAMPAIO, 2023)

207 trabalhadores foram resgatados pelo MPT em condições análogas à escravidão, no município de Bento Gonçalves, RS.

O TAC prevê 21 obrigações por parte das vínícolas, como:

- Zelar pela obediência de princípios éticos ao contratar trabalhadores diretamente ou de forma terceirizada;
  - Não participar ou praticar aliciamento;
  - Não manter ou admitir trabalhadores por meios que contrariam a legislação trabalhista;
  - Garantir e fiscalizar a áreas de alojamentos, vivência e fornecimento de alimentação dos trabalhadores;
  - Não utilizar os serviços de empresas de recrutamento inidôneas;
  - Só firmarem contratos de terceirização com empresas com capacidade econômica compatível com a execução do serviço contratado;
  - Fiscalizar as medidas de proteção à saúde e à segurança do trabalho adotadas pelas terceirizadas;
  - Exigir e fiscalizar o registro em carteira de todos os trabalhadores contratados para prestação de serviços, bem como os pagamentos de salários e verbas rescisórias;
  - Promover, entre associados de suas cooperativas e entre outras empresas do setor vinícola, a conscientização e orientação sobre boas práticas e cumprimento de legislação trabalhista e dos direitos humanos.
- (SAMPAIO, 2023)

Além destas obrigações, as três vinícolas se comprometeram a pagar as indenizações a cada trabalhador resgatado e, caso haja impossibilidade, as empresas terceirizadas (as contratantes diretas) assumem subsidiariamente o compromisso.

### 3.2 DIREITOS TRABALHISTAS

O direito trabalhista existe para por regras na relação entre empregador e trabalhador, exercendo no caso, uma espécie de freio e contrapeso.

Ele não pode ser suprimido apenas pelo motivo de ele ser jovem, ou negro, ou analfabeto, ou vindo de regiões miseráveis como o Nordeste. O homem, o trabalhador deve ser respeitado e o direito ao trabalho está neste cenário para o ajudar:

O Direito do Trabalho é a área que reúne as normas sobre as relações de trabalho. Fazem parte do Direito Trabalhista as regras relativas aos direitos e deveres do empregador e do empregado. Portanto, essa área estuda e regulamenta as relações de trabalho, através de regras que determinam o funcionamento dessas relações.

Para regulamentar as relações trabalhistas, o Direito do Trabalho possui normas, princípios e leis que, além de determinar a forma de funcionamento dessas relações, estabelece os limites das formas de contratação.

O princípio mais importante do Direito do Trabalho é o princípio da proteção. É o mais importante porque resume a maior preocupação do Direito

Trabalhista: garantir a proteção do trabalhador. Essa preocupação é refletida em todos os outros direitos assegurados na lei.

A proteção dos direitos do trabalhador é importante pois ele é considerado hipossuficiente em relação ao empregador, ou seja, ele está em uma posição de subordinação e de dependência econômica em relação ao empregador.

Assim, é importante que seja claro que as pessoas que fazem parte de uma relação de trabalho não são iguais, sendo o trabalhador o elo mais frágil desta relação e, por esse motivo, merecedor de proteção da lei. (LENZI, 2018).

Por ser o trabalhador um elo frágil desta corrente do Direito Trabalhista, que as leis devem ser usadas para coibir ilicitudes e proteger o trabalhador em suas fragilidades na relação trabalhista.

A luta contra o trabalho análogo à escravidão exige uma abordagem abrangente e colaborativa:

- Fortalecimento das Leis e Regulações: A criação e a aplicação rigorosa de leis que proíbem práticas de trabalho forçado e condições análogas à escravidão são fundamentais.
- Fiscalização e Monitoramento: Aumentar a fiscalização das condições de trabalho, tanto em nível nacional quanto internacional, pode ajudar a identificar e corrigir abusos.
- Educação e Conscientização: Campanhas educativas e programas de conscientização podem ajudar a informar trabalhadores sobre seus direitos e as condições de trabalho seguras.
- Responsabilidade Corporativa: As empresas devem adotar práticas de responsabilidade social corporativa, garantindo que suas cadeias de suprimento sejam livres de trabalho forçado e práticas abusivas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o estudo do caso de trabalhos análogos à escravidão, é possível supor que a falta de conhecimento, de oportunidades melhores de trabalhos por parte dos trabalhadores e a ganância dos atuais empregadores que se esmeiram no passado sombrio da escravidão a fim de aumentar as suas margens líquidas nas atividades comerciais de suas fazendas.

Embora o trabalho análogo à escravidão seja um problema reconhecido globalmente, sua erradicação requer um esforço contínuo e coordenado de governos, empresas e sociedade civil. A luta por justiça e dignidade no trabalho é uma jornada que exige compromisso e ação em todos os níveis. Ao enfrentar as causas subjacentes, reforçar as implicações jurídicas e promover um ambiente de trabalho justo e seguro, podemos avançar em direção a uma sociedade onde todos os trabalhadores desfrutem de seus direitos e de uma vida digna.

Frente a estes problemas o Governo Federal para erradicar o trabalho análogo a escravidão deveria implementar ou intensificar polícias relacionadas à:

- A) Melhora na qualidade e quantidade de vagas de trabalho nas regiões como norte e nordeste do Brasil;
- B) Melhorar o nível de ensino nos níveis fundamental e médio e;
- C) Aumentar os investimentos nas fiscalizações promovidas pelo MTE.

Garantindo a melhoria desses três pontos haveria, em tese, uma persuasão ainda maior contra empregadores que não respeitam a dignidade da pessoa humana e visa ao lucro de seus negócios a qualquer custo.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003.** Institui o Código Penal. <https://www.planalto.gov.br> Acesso em: 28 fev. 2024

MOTOKI, Carolina. **Escravo nem pensar! Educação para a prevenção ao trabalho escravo.** São Paulo: Repórter Brasil, 2022.

AZEVEDO, Aldo Antonio de. **“Não somos escravos!”: trabalhadores brasileiros contemporâneos em condições análogas às de escravo.** Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2020.

MORAES, Leandro Bocchi. **Os casos de trabalho análogo à escravidão em vinícolas brasileiras.** 2023. <https://www.conjur.com.br/2023-mar-02/pratica-trabalhista-casos-trabalho-analogo-escravidao-vinicolas-brasileiras/>. Acesso em: 01 março. 2024

BRASIL. TRT – 11. **Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região TRT-11: 000127-39.2019.5.11.0551.** <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-11/1805157913>. Acesso em: 03 maio. 2024

ALVES, Castro. **O NAVIO NEGREIRO e outros poemas.** São Paulo: Melhoramentos, 2013.

PINSKY, Jaime. **A Escravidão no Brasil.** São Paulo: Contexto, 1996.

SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão Contemporânea,** São Paulo: Contexto, 2020.

BEZERRA, Juliana. **Lei Áurea.** Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/lei-aurea/>. Acesso em: 25 jul. 2024

BORGES, Dayane. **TRÁFIO NEGREIRO – O QUE ERA, COMO FUNCIONAVA E NAVIOS NEGREIROS NO BRASIL.** Disponível em: <https://conhecimentocientifico.r7.com/trafico-negreiro/>. Acesso em: 25 jul. 2024

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 03 maio. 2024

MASCARENHAS, Raphael. **O princípio da dignidade da pessoa humana.** 2017. <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/433657816>. Acesso em: 24 fev. 2024

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos,** 1948. Disponível



em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 03 mai. 2024.

(BRASÍLIA: OIT, **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil** / Organização Internacional do Trabalho, p. 56, p. 57, 2011).

PENHA, Daniela. **Negros são 82% dos resgatados do trabalho escravo no Brasil**. 2019. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2019/11/negros-sao-82-dos-resgatados-do-trabalho-escravo-no-brasil/>. Acesso em: 03 mai. 2024.

NAZAR, Susanna. **Brasil tem 10 milhões de analfabetos, apesar de queda na taxa em 2022**. *Crescer*, 04 jul. 2023. Disponível em: <https://revistacrescer.globo.com/pre-adolescentes/educacao/noticia/2023/07/brasil-tem-10-milhoes-de-analfabetos-apesar-de-queda-na-taxa-em-2022.ghtml>. Acesso em: 8 jul. 2024.

ARANTES, Jéssica. **Clínica de Enfrentamento ao Trabalho Escravo**, 07 out. 2021. Disponível em:

<https://clinicatrabalhoescravoufu.wordpress.com/2021/10/07/voce-ja-ouviu-falar-do-grupo-especial-de-fiscalizacao-movel/>. Acesso em: 8 jul. 2024.

MTE. 14 out. 2020. <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/combate-ao-trabalho-escravo-e-analogo-ao-de-escravo>. Acesso em: 8 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.553**, 06 dez. 1968. **Institui a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal**. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5553.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5553.htm) Acesso em: 8 jul. 2024.

CNJ. 17 out. 2017. **Trabalho escravo: causas levam em média três anos e meio da Justiça**. <https://www.cnj.jus.br/trabalho-escravo-causas-levam-em-media-tres-anos-e-meio-na-justica/> Acesso em: 8 jul. 2024.Q

SAMPAIO, Lucas. 10 mar. 2023. **Trabalho escravo: Aurora, Garibaldi e Salton fazem acordo de R\$ 7 milhões com MPT**. <https://www.infomoney.com.br/carreira/trabalho-escravo-aurora-garibaldi-e-salton-fazem-acordo-de-r-7-milhoes-com-mpt/>. Acesso em: 24 jul. 2024.

LENZI, Tié. 2018. *Direito do Trabalho - Quais os principais direitos do trabalho?. Toda Política*. Disponível em: <https://www.todapolitica.com/direito-do-trabalho/>. Acesso em: 24 jul. 2024.

CAVALCANTI, Maria Clara. 29 ago. 2023. **Escravidão no Brasil**. Disponível em: <https://querobolsa.com.br/enem/historia-brasil/escravidao-no-brasil>. Acesso em: 28 jun. 2024.

JUNIOR, Mário Lima. 15 mai. 2017. Disponível em:  
<https://vermelho.org.br/2017/05/15/esquecemos-de-comemorar-a-criacao-da-lei-aurea/>. Acesso em: 28 jun. 2024.